AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.912 - RS (2019/0039927-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DAS MENINAS
ADVOGADOS	:	MAIARA PAULA SCOPEL E OUTRO(S) - RS096387 JÉSSICA POSTINGHER - RS111439
AGRAVANTE	:	MARIA ROSELI DE SOUZA MARCON
ADVOGADOS	:	ADROALDO DAL MASS E OUTRO(S) - RS023365 LIJANE MIKOLASKI BELUSSO - RS050901
AGRAVADO	:	DILETTA GENOVEFFA ORSATO TRAMONTINA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOUZA RABELLO E OUTRO(S) - RS021084 ZOLAIR ZANCHI - RS0032757
AGRAVADO	:	LAR DO ANCIAO DE BENTO GONCALVES
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BENTO GONCALVES
ADVOGADO	:	LOURDES DE SOUZA E OUTRO(S) - RS011962
INTERES.	:	NOEMY MARIA ORSATTO CAINELLI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DAS MENINAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. AUSÊNCIA DO PLENO.
>
> DISCERNIMENTO DA TESTADORA. CAPTAÇÃO DOLOSA DA VONTADE. 1. Se o estado de saúde física e mental da testadora era passível de comprometer o seu pleno discernimento, estando ela acometida de limitações físicas e mentais decorrentes de problemas de saúde, não estava ela apta a testar ex vi do art. 1.860 do CCB. 2. Imperiosa a anulação do testamento levado a efeito, quando a testadora revela limitações cognitivas e há evidência, de captação dolosa de vontade, pois, em detrimento da irmã, que morava no mesmo imóvel, favoreceu uma inquílina da testadora, com quem ela mantinha uma relação meramente comercial e que passou a ter ingerência sobre os recursos dela, tendo promovido inclusive a internação dela em uma casa geriátrica na ocasião em que foi lavrado.
>
> o testamento. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos

arts. 1.857, 1.860, 1.861 e 1.864 do Código Civil, ao fundamento de que os problemas físicos que acometiam a testadora não a incapacitavam de testar.

Alega dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2043/2049).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte local decidiu que o estado de saúde da testadora comprometia a sua capacidade de discernimento, razão pela qual desconstituiu o testamento feito por ela, com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1896-1898):

> e) quem apresenta pleno discernimento não necessita de 'cuidador' para praticar atos rotineiros da vida civil, mostrando os autos que a testadora, além de idosa, pois já contava 83 anos, padecia de problemas físicos, com dificuldade de deambular (como se infere da avaliação do especialista a fl. 1013, em avaliação realizada no dia 8 de outubro de 2008), sendo que teve amputada a perna direita 'em 2010 (a mesma que mereceu a referida 'avaliação do especialista'), e veio a falecer em 2012, mas é oportuno gizar que NOEMY esteve em internação hospitalar entre 6 e 10 de outubro de 2008, por apresentar insuficiência cardíaca (fl. 1.014). Ou seja, logo depois dessa internação, foi providenciada a declaração de fls. 80, em 20 de outubro de 2008 e a confecção do testamento de fl. 33, em 4 de novembro de 2008.
>
> **f) além desses problemas de saúde, NOEMY apresentava também problemas psiquiátricos desde maio de 1963, quando foi internada no Sanatório São José, em regime fechado, apresentando paranóia, pensamento inibido e certo grau de autismo (fls. 711/721);**
>
> g) depois, em razão de problemas psiquiátricos, NOEMY teve outras internações na Clínica São José no anos de 1966, 1997;1998 e 1999 (fls. 1474/1478), constando também internações hospitalares em 2003 (fl. 814), 1986 e 9189 (fls. 1367/1380) em razão de outros problemas de saúde e, aliás, **os autos estão recheados de atendimentos médicos e hospitalares, como se vê a fls. 169/500, 683/689, 1015/1305, o que revela a saúde precária da testadora;**
>
> h) por fim, observo que o exame da certidão de óbito revela que a

> testadora NOEMY faleceu de "broncopneumonia não especificada, insuficiência pulmonar, vasculopatia periférica, neoplasia ginecológica (provávél) e demência" (fl. 22).
>
> **Nesse contexto, observo que, se o estado de saúde física e mental da testadora era passível de comprometer o seu pleno discernimento, estando ela acometida de limitações físicas e mentais decorrentes de problemas de saúde, não estava ela apta a testar ex vi do art. 1.860 do CCB.** Ou seja, para que a pessoa possa testar não basta que esteja aparentemente lúcida ou orientada no tempo e no espaço, mas que esteja com plena capacidade de deliberar acerca do que seu patrimônio, livre de influências.
>
> **No caso em exame, entendo que é imperiosa a anulação do testamento levado a efeito, pois a testadora era idosa, com graves problemas físicos e psiquiátricos e, em razão disso, certamente, tinha limitações cognitivas, havendo evidência de captação dolosa de vontade, pois favoreceu a inquilina da testadora, com quem ela mantinha uma relação meramente comercial, ainda que de longa data, e que passou a ter ingerência sobre os recursos dela. E o testamento foi lavrado três dias depois da internação dela na casa geriátrica, e isso logo depois de uma internação hospitalar decorrente de insuficiência cardíaca, problema esse que acresceu aos inúmeros outros graves que enfrentava.**
>
> Nesse contexto, entendo que fica evidenciada a captação dolosa de vontade pelo fato de ter o testamento sido feito em favor de uma pessoa estranha à família, em detrimento da sua própria irmã também idosa, que morava na mesma casa e com quem ela tinha bom relacionamento, sendo que a pessoa favorecida passou a ter ingerência sobre as decisões da testadora, que não tinha pleno discernimento, pela razões antes expostas, sendo que esse testamento foi lavrado em circunstâncias que evidenciam a preocupação da favorecida em definir o destino do patrimônio da anciã, diante da probabilidade de óbito iminente, mas que somente ocorreu quatro anos após.
>
> Por tais razões, tenho que é imperiosa a invalidação do testamento, pois é flagrante o vício de consentimento em razão da limitação cognitiva da doadora para a prática da liberalidade. (sem grifos no original).

Assim, o acolhimento das razões do recurso especial, a fim de demover as conclusões da Corte de origem para descaracterizar o vício de consentimento no negócio

jurídico, demandaria reexame de matéria fática, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. COMPRA E VENDA DE LOTE EM LOTEAMENTO IRREGULAR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A apreciação da existência ou não do mencionado vício de consentimento esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, pois a verificação dos elementos de convicção que ensejaram a conclusão tomada pelo Tribunal estadual - compra e venda realizada de forma irregular - perpassa necessariamente pelo contexto fático- probatório da causa.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 249743/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3.6.2014, DJe 13.6.2014)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se conhece de alegação sobre a qual o Tribunal de origem não se manifestou, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ.
> 2. O v. acórdão recorrido concluiu que não houve demonstração de efetiva desproporção entre o valor do imóvel dado em garantia e o valor da obrigação, bem como do estado de premente necessidade da devedora, para caracterização do vício de consentimento apontado.
> 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 833.257/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2017, DJe 24.10.2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora